

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

### Processo Administrativo nº 01/2025

**Órgão Demandante:** Solution Gestão Pública – CNPJ 17.795.008/0001-94

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão-de-obra para execução dos serviços na reforma, adequação e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP.

### Presidente Alves 06 de julho de 2025

#### 1. Introdução

O presente **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** tem por finalidade instruir o processo de contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra destinada à execução dos serviços de **reforma, adequação e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP**. Trata-se de empreendimento de relevante interesse público, considerando que o imóvel em questão possui caráter histórico e vocação essencial para a rede municipal de saúde, demandando adequações estruturais que assegurem condições adequadas de funcionamento, acessibilidade, segurança e eficiência operacional.

A elaboração deste ETP atende às diretrizes estabelecidas pela **Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)**, em especial no que dispõe o art. 18, inciso I, que determina a obrigatoriedade de estudos técnicos preliminares como parte integrante da fase de planejamento da contratação, com vistas a demonstrar a viabilidade técnica, orçamentária e jurídica do objeto a ser licitado. Ressalte-se, ainda, que a iniciativa encontra respaldo na **Constituição Federal de 1988**, art. 37, caput, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios estes que norteiam todo o processo licitatório.

Dessa forma, a instrução do processo por meio deste Estudo Técnico Preliminar reforça a transparência e o planejamento da Administração, garantindo que a futura contratação seja pautada na **eficiência, economicidade, legalidade e no atendimento ao interesse público**, em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata.

---

#### 2. Diagnóstico da Necessidade

O imóvel denominado **antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP** constitui patrimônio público de relevante interesse comunitário, vinculado historicamente à prestação de serviços de saúde à população local. Contudo, ao longo dos anos, a edificação sofreu **desgaste estrutural, obsolescência das instalações elétricas e hidráulicas, comprometimento da acessibilidade, além de inadequações frente às normas sanitárias e de segurança vigentes**, o que inviabiliza sua plena utilização para fins assistenciais e administrativos.

O diagnóstico técnico realizado pela Administração Municipal aponta a necessidade de **intervenções imediatas de reforma, adequação e revitalização** para que o espaço possa ser restituído às condições adequadas de uso, garantindo a preservação da integridade física dos usuários e trabalhadores, bem como a conformidade com as normas de saúde e segurança.

Do ponto de vista legal, a **Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde)**, em seus artigos 6º e 7º, assegura a promoção, proteção e recuperação da saúde como dever do Estado, devendo este prover condições adequadas de infraestrutura para a rede de atenção. Além disso, a **Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso)** e a **Portaria MS/GM nº 2.436/2017**, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, reforçam a necessidade de ambientes acessíveis e seguros que garantam a universalidade e integralidade do atendimento.

Principais inadequações identificadas:

- Instalações elétricas obsoletas, em desacordo com a **NBR 5410/ABNT**.
- Ausência de acessibilidade arquitetônica conforme **Lei nº 13.146/2015 (LBI)** e **ABNT NBR 9050**.
- Necessidade de adequação às exigências da **RDC nº 50/2002/ANVISA**, que dispõe sobre o planejamento físico de estabelecimentos de saúde.

### 3. Justificativa da Contratação

A contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra destinada à execução dos serviços de reforma, adequação e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP justifica-se pela **necessidade de assegurar eficiência administrativa e economicidade na gestão dos recursos públicos**.

Optar pela contratação de empresa terceirizada, em detrimento da contratação direta de trabalhadores sob o regime da **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, apresenta vantagens significativas:

- **Redução de encargos trabalhistas e previdenciários diretos**, uma vez que tais responsabilidades ficam a cargo da empresa contratada;
- **Eliminação de passivos trabalhistas futuros**, mitigando riscos de demandas judiciais contra a Administração;
- **Maior flexibilidade na execução dos serviços**, permitindo ajustes na composição da equipe conforme a necessidade da obra, sem os entraves decorrentes da gestão de vínculos celetistas;
- **Agilidade na execução contratual**, visto que a empresa já dispõe de corpo técnico habilitado e equipamentos compatíveis com as normas da construção civil, evitando custos adicionais com capacitação, treinamentos ou aquisição de ferramentas;
- **Foco da Administração Municipal na atividade-fim**, transferindo à contratada a responsabilidade integral pela gestão de pessoal, logística e cumprimento das obrigações acessórias.

Sob a ótica jurídica, a **Lei nº 14.133/2021**, em seus arts. 11 e 18, determina que o planejamento das contratações públicas deve observar critérios de **eficiência, economicidade e interesse público**, princípios também previstos no art. 37, caput, da **Constituição Federal de 1988**. Nesse sentido, a terceirização de mão de obra, desde que voltada a atividades de natureza transitória ou especializada, tem sido amplamente reconhecida como medida legítima e vantajosa pela **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** e pelos Tribunais de Contas Estaduais.

Portanto, a contratação de empresa especializada, além de atender às exigências normativas aplicáveis às obras em estabelecimentos de saúde (Lei nº 13.146/2015 – LBI; RDC nº 50/2002/ANVISA; NBR 5410/ABNT; NBR 9050/ABNT), revela-se como a solução **mais econômica, eficiente e juridicamente segura**, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos e evitando ônus desnecessário ao erário municipal.

### 4. Fundamentação Legal e Normativa

A contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra mostra-se a alternativa **mais econômica e eficiente** para a reforma da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP, evitando a contratação direta de empregados sob regime da **CLT**, que geraria encargos trabalhistas, previdenciários e potenciais passivos futuros para a Administração.

A medida está amparada nos seguintes dispositivos:

- **Constituição Federal (art. 37, caput, e art. 70)** – impõe à Administração os princípios da **eficiência** e da **economicidade**;
- **Lei nº 14.133/2021** – arts. 5º, IV; 11; e 18, I, exigem que a fase preparatória da licitação demonstre a **necessidade** e a **vantajosidade econômica** da contratação;
- **Lei nº 13.146/2015 (LBI), ABNT NBR 9050 e RDC nº 50/2002/ANVISA** – determinam padrões obrigatórios de acessibilidade e adequação sanitária em estabelecimentos de saúde, cuja execução exige equipe técnica especializada;
- **TCU – Acórdãos nº 2.731/2015 e nº 1.214/2013 (Plenário)** – reconhecem a terceirização como instrumento legítimo e vantajoso, desde que fundamentada em estudo técnico.

Portanto, a contratação indireta de mão de obra via empresa especializada garante **redução de custos, segurança jurídica, conformidade normativa e eficiência na execução dos serviços**, configurando-se como a solução mais vantajosa ao interesse público.

### 5. Estudos de Mercado e Soluções Avaliadas

Em atendimento ao disposto no **art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, a Administração procedeu à análise de mercado com vistas a identificar a viabilidade e a economicidade da contratação.

Foram consultados **orçamentos referenciais junto a empresas do setor de construção civil e de prestação de serviços especializados em reformas prediais**, além de pesquisa em bancos de preços públicos (como o **Painel de Preços do Governo Federal** e sistemas estaduais/municipais). A pesquisa indicou a existência de diversas empresas capacitadas a fornecer mão de obra especializada para a execução de serviços de reforma e adequação em edificações de saúde, com preços praticados compatíveis com os parâmetros de mercado.

**Soluções avaliadas:**

1. **Contratação direta de empregados (regime CLT)**
  - Implicaria encargos trabalhistas e previdenciários diretos (INSS, FGTS, férias, 13º salário, adicionais, verbas rescisórias);
  - Elevado risco de **passivos trabalhistas** futuros;
  - Necessidade de gestão administrativa de pessoal, treinamento e aquisição de equipamentos.
  - **Conclusão:** solução mais onerosa e menos eficiente.
2. **Execução direta pela Administração (mão de obra própria)**
  - A Prefeitura não dispõe de corpo técnico especializado em número suficiente para atender às demandas da obra;
  - Demandaria deslocamento de servidores de outras áreas, comprometendo serviços essenciais;
  - Risco de atraso e perda de qualidade na execução.
  - **Conclusão:** solução inviável técnica e operacionalmente.
3. **Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra**
  - A empresa contratada assume integralmente os encargos trabalhistas e previdenciários;
  - Redução de riscos jurídicos e administrativos;
  - Garantia de **agilidade** na execução, com disponibilidade imediata de equipes qualificadas;
  - Possibilidade de ajuste do quantitativo de trabalhadores conforme a necessidade da obra;
  - Conformidade com as normas técnicas (ABNT NBR 5410, ABNT NBR 9050, RDC n° 50/2002/ANVISA) e sanitárias.
  - **Conclusão:** solução mais vantajosa sob os aspectos técnico, jurídico e econômico.

Os estudos de mercado e a avaliação das alternativas demonstram que a **contratação de empresa especializada** é a solução **mais eficiente, econômica e juridicamente segura** para atender à necessidade da reforma da antiga Santa Casa, garantindo conformidade normativa, mitigação de riscos e melhor aplicação dos recursos públicos.

## 6. Escopo do Objeto

O objeto da contratação consiste na **contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra qualificada**, com vistas à execução dos serviços de **reforma, adequação e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP**, em conformidade com as normas técnicas e sanitárias vigentes.

A execução abrangerá, de forma não exaustiva, os seguintes serviços:

- **Serviços preliminares:** limpeza da área, demolições necessárias, retirada de entulhos e preparação do canteiro de obras;
- **Estrutura e cobertura:** reparos e substituições em elementos estruturais, revisão e adequação da cobertura, garantindo estanqueidade e segurança;
- **Instalações elétricas:** substituição e adequação completa das redes em conformidade com a **ABNT NBR 5410**, visando eficiência energética e segurança;
- **Instalações hidráulicas e sanitárias:** modernização de tubulações, redes de esgoto e abastecimento, assegurando pleno funcionamento e conformidade com normas sanitárias;
- **Acessibilidade:** adequações arquitetônicas em atendimento à **Lei n° 13.146/2015 (LBI)** e à **ABNT NBR 9050**, incluindo rampas, sanitários acessíveis e sinalização tátil;
- **Acabamentos e revitalização:** pintura, pisos, revestimentos, portas, janelas e demais intervenções necessárias para restabelecer as condições de uso;
- **Adequações às normas de saúde:** observância da **RDC n° 50/2002/ANVISA**, garantindo que o espaço reformado esteja apto a funcionar como estabelecimento de saúde.

A empresa contratada será responsável pelo **fornecimento integral da mão de obra especializada**, cabendo à Administração Municipal o fornecimento de materiais e insumos, conforme definido no termo de referência e no edital de licitação.

---

## 7. Estimativa de Custos

Foi realizado **estudo técnico preliminar**, considerando a **composição de custos de mão de obra especializada**, com base em valores de mercado e referências obtidas junto a sistemas oficiais (como o **SINAPI/CAIXA** e **CAGED/RAIS**) e consultas a empresas do setor.

A análise contemplou salários, encargos trabalhistas, previdenciários, benefícios obrigatórios e despesas administrativas, resultando em uma estimativa global de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** para a execução dos serviços de reforma, adequação e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP.

A metodologia utilizada atende aos princípios da **economicidade e da vantajosidade** previstos no art. 11 da **Lei nº 14.133/2021**, bem como às orientações do **Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)** e do **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, que recomendam a adoção de critérios objetivos e parâmetros oficiais na definição de orçamentos de referência.

Assim, o valor estimado reflete a realidade do mercado de trabalho e assegura **transparência, previsibilidade orçamentária e segurança jurídica** ao processo licitatório.

---

## 8. Requisitos de Habilitação

A empresa contratada deverá comprovar:

- **Habilitação jurídica** – Contrato social consolidado, registro em CREA/CAU.
- **Regularidade fiscal e trabalhista** – CNDs, FGTS, INSS, CNDT.
- **Qualificação econômico-financeira** – Certidão Negativa de Falência e Concordata (ou Recuperação Judicial/Extrajudicial), expedida pelo distribuidor da sede da empresa.

---

## 9. Análise de Riscos

### Risco de inexecução ou paralisação dos serviços

- *Consequência:* atraso na conclusão da obra e prejuízo ao cronograma da Administração.
- *Mitigação:* exigência de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista rigorosa; comprovação de capacidade técnica; previsão contratual de penalidades e rescisão em caso de descumprimento.

### Risco trabalhista (descumprimento de obrigações pela contratada)

- *Consequência:* ações judiciais contra a Administração, responsabilidade subsidiária.
- *Mitigação:* fiscalização contratual efetiva; exigência de comprovação mensal de pagamento de salários, encargos sociais e trabalhistas pela contratada.

### Risco de sobrepreço ou superfaturamento

- *Consequência:* prejuízo ao erário e responsabilização administrativa.
- *Mitigação:* orçamento estimativo baseado em referências oficiais (SINAPI/CAIXA e pesquisas de mercado); ampla competitividade na licitação; fiscalização da execução.

### Risco técnico (execução dos serviços em desacordo com normas técnicas e sanitárias)

- *Consequência:* necessidade de retrabalho, elevação dos custos e comprometimento da qualidade.
- *Mitigação:* exigência de responsável técnico com registro no CREA/CAU; observância obrigatória das normas **ABNT NBR 5410, ABNT NBR 9050 e RDC nº 50/2002/ANVISA**; acompanhamento por fiscal de obra designado pela Administração.

### Risco financeiro da contratada

- *Consequência:* incapacidade da empresa de manter a execução durante a vigência contratual.
- *Mitigação:* exigência de **certidão negativa de falência e concordata**; análise documental de regularidade fiscal; possibilidade de exigir garantias contratuais, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

## 10. Monitoramento e Fiscalização

Nos termos dos arts. 7º, 117 e 174 da Lei nº 14.133/2021, a execução do contrato será acompanhada por **Gestor e Fiscal designados pela Administração**, responsáveis por verificar a conformidade técnica, jurídica e financeira dos serviços.

A fiscalização abrangerá:

- Conferência da presença e regularidade da mão de obra;
- Verificação da execução conforme normas técnicas (ABNT NBR 5410, NBR 9050 e RDC nº 50/2002/ANVISA);
- Exigência de comprovantes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais;
- Medições e relatórios periódicos, com registros fotográficos e checklists;
- Atesto da execução como condição para liberação dos pagamentos;
- Comunicação de irregularidades e aplicação de penalidades, se necessário.

Esse processo garantirá **transparência, economicidade e qualidade**, prevenindo riscos de atraso, sobrepreço ou descumprimento contratual.

---


## 11. Conclusão

Conclui-se que a **contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra** para a reforma e revitalização da antiga Santa Casa de Presidente Alves/SP é a solução **mais eficiente, segura e econômica** para a Administração.

O estudo técnico comprovou a necessidade urgente de adequações estruturais e normativas, enquanto a análise de mercado demonstrou que a terceirização é mais vantajosa que a contratação direta de empregados, por reduzir custos e riscos trabalhistas.

A medida está amparada nos princípios da **eficiência, economicidade e interesse público** (art. 37 da CF/88 e Lei nº 14.133/2021), além de observar normas técnicas e orientações dos órgãos de controle.

Assim, resta evidenciada a viabilidade da contratação e a legitimidade da abertura do processo licitatório.



José Geraldo Neves Filho  
Presidente – Solution Gestão Pública  
RG nº 25.337.634-8  
CPF nº 145.736.988-50